

DIREITOS LINGÜÍSTICOS E CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA: ALGUNS APONTAMENTOS

Marcos Paulo Santa Rosa Matos

Universidade Federal de Sergipe, contato@marcosmatos.com.br

Resumo do artigo: Analisa-se a relação entre Direito Linguístico e Direito Constitucional no âmbito do Brasil República. Parte-se de uma contextualização normativa dos direitos linguísticos no cenário do sistema global de proteção aos direitos humanos, gerido pelas Nações Unidas. Em seguida, realiza-se uma explanação sobre a positivação das questões linguísticas na Constituição brasileira vigente, bem como nas anteriores do período republicano. Por fim, discute-se algumas problemáticas relacionadas ao unilinguismo de trabalho e serviço estabelecido pelo Estado Brasileiro e a marginalização das comunidades linguísticas minoritárias, mobilizando-se algumas referências jurídicas que podem contribuir para a harmonização entre os direitos constitucionais e a realidade linguística brasileira.

Palavras-chave: Direito Linguístico, Direito Constitucional, Política Linguística, Diversidade Linguística, Direito das Minorias.

Introdução

O presente artigo objetiva discutir a relação entre Direito Linguístico e Direito Constitucional no âmbito da República Brasileira, articulando dialeticamente três dimensões: i) a do direito posto, relativa à positivação de direitos linguísticos na esfera internacional das Nações Unidas e constitucional brasileira; ii) a do direito obscuro, que diz respeito à ausência de tutela estatal para determinadas necessidades de natureza linguística, manifestadas, sobretudo, por grupos sociais minoritários, que os tornam vulneráveis ao arbítrio da maioria, seja como abuso de poder das autoridades públicas ou como abuso de direito nas relações privadas; iii) a do direito possível, concernente às reflexões ensaísticas sobre o dever-ser e sobre os caminhos viáveis para lançar luzes sobre o direito obscuro e integrá-lo no campo do direito posto.

Para tanto, organizamos este estudo em três seções: i) na primeira seção apresentamos uma contextualização geral dos direitos linguísticos no domínio do sistema global de proteção aos direitos humanos, gerido pelas Nações Unidas; ii) em seguida, apresentamos o tratamento dado às questões linguísticas pela Constituição da República Federativa do Brasil, considerado sistematicamente em relação às Constituições republicanas anteriores; iii) na última seção, abordamos dois casos em que problemas relacionados aos direitos linguísticos são enfrentados pelo Estado Brasileiro, e resolvidos de modos diametralmente opostos, e esboçamos algumas reflexões jurídicas sobre parâmetros que podem nortear a aplicação e a complementação das normas constitucionais de modo a harmonizá-las com a realidade linguística brasileira.

Direitos linguísticos como direitos humanos

Os direitos linguísticos constituem um subgrupo essencial dos direitos humanos, tendo em vista que a linguagem é um elemento estruturante da personalidade humana, das relações sociais e da vida cultural. Por isso, as Nações Unidas, desde seu marco fundador, isto é, a *Carta das Nações Unidas* (CNU) comprometeu-se a “[...] promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, *língua* ou religião [...]” (CNU, art. 1, 3, grifo nosso)¹, e através de uma série de instrumentos (como declarações solenes e tratados internacionais) têm reforçado cada vez mais a necessidade de reconhecer a pluralidade linguística, preservar o patrimônio linguístico, fomentar a diversidade linguística e garantir a igualdade de direitos entre as diferentes comunidades linguísticas.

No âmbito da Carta Internacional de Direitos Humanos, núcleo fundante da proteção a esses direitos no sistema global e referência para os sistemas regionais, constituída pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH)², pelo *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (PIDCP) e pelo *Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais* (PIDESC)³, além dos protocolos a esses pactos, afirmam-se os direitos humanos: i) à não-discriminação por razão linguística (DUDH, art. 2º; PIDCP, art. 2º, 1; art. 4º, 1; art. 24, 1; art. 26; PIDESC, art. 2º, 2); ii) à informação e à assistência em língua compreensível em processo penal (PIDCP, art. 14, 3, “a” e “f”); iii) a usar sua língua materna minoritária (PIDCP, art. 27).

Essa temática tem sido aprofundada através de uma série de declarações das Nações Unidas e de suas agências, como a *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas* (DDPPM)⁴, a *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural* (DUDC)⁵ e a *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (DDPI)⁶. Elas

¹ Esse propósito é reafirmado para seus diversos órgãos e procedimentos (CNU, art. 13, 1 b; art. 55, c; art. 76, d). Também é determinado que, nos processos da Corte Internacional de Justiça (CIJ), poderão ser utilizadas outras línguas além do inglês e do francês, se uma parte requerer e a Corte autorizar (CNU, art. 39, 3).

² Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da *Resolução 217-A (III)*, em 10 de dezembro de 1948 (UN Documents, A/RES/3/217A).

³ Ambos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da *Resolução 2200-A (XXI)*, de 16 de dezembro de 1966 (UN Documents, A/RES/21/2200A). Promulgados no Brasil, respectivamente, através do *Decreto nº 592/1992* e do *Decreto nº 591/1992*.

⁴ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da *Resolução 47/135*, em 3 de fevereiro de 1993 (UN Documents, A/RES/47/135).

⁵ Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), através da *Resolução 31 C/25*, em 2 de novembro de 2001 (UNESDOC, 31 C/Res. 25).

⁶ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da *Resolução 61/295*, em 13 de setembro de 2007 (UN Documents, A/RES/61/295).

proclamam uma gama de direitos dos indivíduos: i) à expressão, criação e divulgação cultural em língua materna (DUDC, art. 5º); ii) a usar sua língua materna minoritária (DDPPM, art. 2º, 1); iii) a desenvolver sua língua materna minoritária (DDPPM, art. 4º, 2); iv) a aprender sua língua materna minoritária (DDPPM, art. 4º, 3); v) a ser instruído em sua língua materna minoritária (DDPPM, art. 4º, 3). Também reconhecem os direitos das comunidades linguísticas: i) à promoção de sua língua materna minoritária (DDPPM, art. 4º, 4); ii) a revitalizar, utilizar, desenvolver e ensinar sua língua indígena (DDPI, art. 13, 1; art. 14, 1 e 4; art. 16, 1).

Uma declaração específica sobre direitos linguísticos, denominada *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos* (DUDL), foi aprovada por entidades não-governamentais lideradas pelo PEN Clube Internacional e pelo Centre International Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions (CIEMEN), com o patrocínio da Unesco⁷. Ela procurou organizar e sintetizar os direitos humanos em matéria de linguagem, dividindo-os em dois grupos: individuais e coletivos. Foram reconhecidos como direitos individuais: i) a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; ii) ao uso da língua em privado e em público; iii) ao uso do próprio nome; iv) a relacionar-se e a associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; v) a manter e desenvolver a própria cultura (DUDL, art. 4º, 1). Foram reconhecidos como direitos coletivos: i) ao ensino da própria língua e da própria cultura; ii) a dispor de serviços culturais; iii) a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; iv) a ser atendido na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas.

Política linguística constitucional

O Estado Brasileiro é marcado por uma trajetória de intervenção linguística no sentido de promover um padrão de língua considerado culto em detrimento das demais variantes idiomáticas e, principalmente, das demais línguas existentes no território nacional, de modo a “[...] construir um país cultural e lingüisticamente unitário, admitindo apenas as variações que pudessem ser subsumidas no conceito mais ou menos estreito de ‘cultura brasileira’ (a rigor: luso-brasileira)” (OLIVEIRA, 2003, p. 8). Como exemplos disso, pode-se citar, o *Diretório dos Índios* (1757), que procurou extinguir as línguas nativas ou autóctones através da educação compulsória das crianças indígenas em língua portuguesa (arts. 6-8), e o *Decreto-Lei nº 406/1938*, que restringiu formalmente e na prática proibiu o uso público e educacional de suas línguas estrangeiras ou alóctones pelos imigrantes (arts.

⁷ A aprovação foi realizada através de aclamação, pelos participantes da Conferência Mundial dos Direitos Linguísticos (CMDL), em 6 de junho de 1993, e o texto foi entregue à Unesco para servir como ponto de partida aos trabalhos de peritos governamentais (BRANCO, 2001, p. 17).

85-87). De um modo geral, “A política de integração do índio, do negro e do imigrante pressupunha a destruição das suas línguas e das suas culturas e sua adaptação ao formato luso-brasileiro” (OLIVEIRA, 2003, p. 9).

Trata-se, portanto, de uma atuação estatal glotocida e glotofágica, que promove a construção de uma nacionalidade fundada na ideologia da unidade e da homogeneidade e na expurgação das diferenças: os brasileiros falariam uma única língua, desprovida de dialetos e mudanças regionais relevantes. Ela se materializou em um processo histórico de colonização linguística que envolveu, de um lado, a difusão do português, e, de outro, tanto o silenciamento das demais línguas quanto sua apropriação, através da gramatização (enquanto procedimento técnico de apreensão, descrição e domínio da língua desconhecida) e do empréstimo linguístico (como forma de usurpação do conhecimento ambiental e das práticas culturais). Essa colonização linguística

[...] supõe o estabelecimento de políticas linguísticas explícitas como caminho para manter e impor a comunicação com base na língua de colonização. Delimitando os espaços e as funções de cada língua, a política linguística dá visibilidade à já pressuposta hierarquização linguística e, como decorrência dessa organização entre as línguas e os sujeitos que as empregam, seleciona quem tem direito à voz e quem deve ser silenciado. (MARIANI, 2004, p. 31)

A explicitação das políticas linguísticas é efetivada, dentre outras formas, através das normas constitucionais, que, por definição, são a máxima expressão do contrato social que sedimenta a estrutura societária e da ordem de valores que nela impera. Na atual Constituição da República Brasileira, essas políticas linguísticas podem ser consideradas de dois modos distintos, conforme Abreu (2016, p. 37): i) como corolário do direito fundamental à cultura, tendo em vista que as línguas integram o patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro, que deve ser reconhecido, valorizado e protegido pelo Estado; ii) como direito específico de utilização da língua materna como forma de expressão e comunicação, que deve ser respeitado e garantido pelo Estado.

A primeira leitura, que se fundamenta nos arts. 215, 216 e 216-A⁸ da Constituição, apoia-se no fato de a língua ser o elemento vetor do patrimônio cultural imaterial, conforme estabelece o art. 2º, 2, “a” da *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI)*⁹; a segunda leitura, por sua vez, debruça-se justamente sobre o direito de usar, sem discriminação nem restrição injustificada a língua de sua comunidade de origem. Embora as leituras sejam complementares, consideramos que a primeira possibilidade constitui-se em uma interpretação bastante simplista e

⁸ Incluído pela *Emenda Constitucional nº 71/2012*.

⁹ Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), através da *Resolução 31 C/15*, em 20 de outubro de 2005 (UNESDOC, 33 C/Res. 41). Promulgada no Brasil através do *Decreto nº 5.753/2006*.

imprópria dos direitos linguísticos, tendo em vista que aspectos nucleares como a não-discriminação por razões linguísticas e a comunicação em língua materna dela não fazem parte, além dos mais as questões linguísticas são praticamente reduzidas à dimensão da memória da língua, considerada em nível de igualdade em relação aos bens artísticos, históricos, etnográficos, arqueológicos, paisagísticos etc.

No tocante à segunda possibilidade interpretativa, elencamos os dispositivos constitucionais que tratam explicitamente de questões linguísticas, e os organizamos conforme o processo de evolução histórico-normativa das cartas magnas republicanas brasileiras:

	1988	1969	1967	1946	1937	1934	1891
*Língua oficial ou nacional	13			35			
*Nacionalização de cidadãos de países lusófonos	12, II, a						
*Proteção das línguas Indígenas	231						
**Alistabilidade dos analfabetos	14, §1º, II, a	147, §4º (II)					
**Inalistabilidade dos analfabetos		147, §3º, a (I)	142, §3º, a	132, I	117, §Ú, a (III) 117 (IV)	108, §Ú, a	70, §1º, 2º
**Inalistabilidade dos não-lusófonos		147, §3º, b (I) 147, §3º, a (II)	142, §3º, b	132, II			
**Inelegibilidade dos analfabetos	14, §4º	150	145	138	121	112, 1, d	70, §2º
**Inelegibilidade dos não-lusófonos		150	145	138			
***Erradicação do analfabetismo	214, I					139	
***Educação em língua portuguesa	210, §2º	176, §3º, I	168, §3º, I			150, §Ú, d	
***Educação em línguas indígenas	210, §2º						
***Educação em línguas estrangeiras						150, §Ú, d	

Quadro 1: Dispositivos constitucionais sobre questões linguísticas¹⁰

Agrupamos as questões linguísticas em três grandes grupos: (*) relativas à nacionalidade e à identidade; (**) relativas aos direitos políticos e ao exercício da cidadania; (***) relativas à promoção e à gestão da educação. O primeiro grupo é quase exclusivo da Constituição vigente e diz respeito à oficialização da língua portuguesa, a promoção da integração do mundo lusófono e o reconhecimento

¹⁰ Suprimimos a abreviação “art.” que antecede convencionalmente a numeração dos artigos, em razão da limitação de espaço no quadro e não consideramos os dispositivos relativos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eis as notas internas do quadro: (I): até a Emenda Constitucional nº 25/1985; (II): após a *Emenda Constitucional nº 25/1985*; (III): até a *Lei Constitucional nº 9/1945*; (IV): após a *Lei Constitucional nº 9/1945* (embora a inalistabilidade dos analfabetos tenha sido retirada do texto constitucional, permaneceu estabelecida pela remissão constitucional ao *Decreto-Lei nº 7.586/1945*, art. 3º, a).

das minorias linguísticas indígenas. O segundo grupo é o mais presente em todas as constituições e diz respeito ao tratamento diferenciando e mesmo excludente no que diz respeito ao direito de votar e ser votado em relação àqueles que não possuem o domínio básico da língua portuguesa ou do código escrito da língua portuguesa. O último grupo diz respeito à erradicação do analfabetismo, à padronização da língua portuguesa como língua de ensino e à admissão de línguas estrangeiras como línguas de abertura e de línguas indígenas como línguas nativas.

Assim, a Constituição de 1988, por um lado, oficializou o unilinguismo praticado pelo Estado Brasileiro desde o seu nascedouro, mas por outro representou um avanço em relação às comunidades autoctófonas: “Os indígenas passaram a ser considerados pelo Estado como elemento constitutivo da sociedade brasileira e não mais como categoria provisória, e a sociedade se deu conta, não sem surpresa, que os índios – as nações indígenas – ainda existem e estarão aqui no futuro” (OLIVEIRA, 2003, p. 9). A partir de então, tem sido construída uma educação escolar específica para as comunidades indígenas, marcada pelo bilinguismo e pela interculturalidade, cujos parâmetros são o *Referencial Curricular Nacional para a Educação Indígena* (BRASIL, 1998), as *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Indígena* (BRASIL, 1999a) e as *Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas* (BRASIL, 1999b).

O direito de expressão e comunicação em língua materna das comunidades aloctófonas e das comunidades vernaculares falantes de dialetos desprestigiados, todavia, continuou excluído da tutela constitucional¹¹. Ainda assim, segundo Oliveira (2003), muitas comunidades de imigrantes aproveitaram o alvorecer das liberdades democráticas para introduzir o ensino de suas línguas tradicionais nas escolas públicas de suas microrregiões “coloniais”, enfrentando tanto as políticas linguísticas restritivas do Estado Brasileiro quanto dos seus Estados de seus ascendentes, entretanto, essas línguas são ensinadas “[...] tanto ideológica como metodologicamente, como *línguas estrangeiras*, e não como as *línguas comunitárias* e *maternas* que efetivamente são, o que tem conduzido ao pouco sucesso do seu ensino, desvinculado que ele é das *práticas linguísticas* das comunidades em questão” (OLIVEIRA, 2003, p. 10, grifos do autor).

As Constituições brasileiras também herdaram, expandiram e consolidaram a política discriminatória inaugurada pelo *Decreto nº 3.029/1881* (Lei Saraiva) em relação àqueles que não têm domínio sobre o código escrito da língua portuguesa, sejam lusófonos analfabetos ou não-lusófonos¹², impedidos na maior parte da história republicana tanto de serem eleitos quanto de elegerem. Os

¹¹ A proteção à diversidade dialetal interna a um mesmo idioma também aguarda uma maior atenção dos instrumentos e organismos que tutelam os direitos humanos linguísticos.

¹² A Lei Saraiva exigia apenas a habilidade de escrever o próprio nome (art. 8º, II e §1º).

analfabetos reconquistaram o direito ao voto, mas como eleitores diferenciados, isto é, “facultativos”, a partir da *Emenda Constitucional nº 25/1985*; os não-lusófonos, por sua vez, entre os quais se encontram, sobretudo, alguns indígenas, continuaram impedidos de alistar-se em razão *Lei nº 4.737/1965* (Código Eleitoral), que conserva a redação original na qual se determina a inalistabilidade daqueles “[...] que não saibam exprimir-se na língua nacional” (art. 5º, II), situação que foi alterada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao instituir a *Resolução nº 23.274/2010*, interpretando que esse dispositivo legal não foi recepcionado pela atual Constituição.

Ainda assim, ambos os grupos são aliados em seus direitos políticos, em confronto explícito à determinação de não-discriminação estabelecida pela DUDH e pelo PIDCP¹³ e aos próprios fundamentos democráticos da República Brasileira, tem do vista que “[...] os argumentos em favor do alistamento eleitoral e do direito ao voto ao analfabeto valem também, basicamente, para a elegibilidade da pessoa analfabeta” (BRASIL, 2013), podendo-se considerar o art. 14, §4º *in fine* como uma “norma constitucional inconstitucional” (SOUZA, 2015), consoante a doutrina jurídica de Bachof (1994)¹⁴. Além disso, o conceito jurídico e analfabeto é legalmente obscuro, sendo aplicado discricionariamente pelas autoridades judiciais, que estabelecem arbitrariamente provas de conhecimento da língua portuguesa escrita, quando há impugnação de candidatura, o que põe em situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica a aqueles que possuem um conhecimento linguístico formal pouco proficiente, considerados analfabetos funcionais, que representam 17,1% da população brasileira conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015 (IBGE, 2016, p. 45).

Inclusão linguística às margens da Constituição

A política linguística constitucional brasileira é, portanto, caracterizada por uma inclusão limitada dos grupos indígenas, por uma exclusão funcional dos demais grupos não-lusófonos e por uma discriminação estrutural dos indivíduos que possuem pouca proficiência da língua portuguesa. Assim, o preconceito linguístico, além de ser uma tradição arraigada nas relações sociais e nas práticas institucionais (BAGNO, 1999), é também assumido e oficializado pelo Estado. Inclusive,

¹³ Conforme já enfatizamos em estudo anterior (MATOS, 2014, pp. 59-60), a DUDH não possui força vinculante sobre os Estados, mas é reconhecida como parâmetro axiológico e hermenêutico dos direitos humanos. O PIDCP, por sua vez, é vinculante desde que o Estado o tenha assinado e ratificado, como é o caso do Brasil, ou aderido.

¹⁴ Bachof (1994), cuja obra *Verfassungswidrige Verfassungsnormen* foi publicada originalmente em 1951, introduziu a ideia de que as Constituições são limitadas por uma supraconstitucionalidade, constituída por um núcleo normativo superior e anterior ao Poder Constituinte, de modo que as normas originárias não podem desprezar princípios não-escritos e postulados de justiça reconhecidos nacional e internacionalmente. Trata-se de uma doutrina pouco aceita no Brasil, em que se considera que as Assembleias Constituintes dispõem de um poder incondicionado (BULOS, 2010, p. 388).

uma das garantias fundamentais mais importantes, consolidados e antigos do mundo (BULOS, 2010, p. 713; FARIAS; JESUS, 2010), o de solicitar às autoridades judiciais a análise da legalidade dos atos públicos e particulares que atentarem contra a liberdade pessoal de locomoção, através de *habeas corpus*, sofre no Brasil uma restrição linguística, impedindo que aprisionados não-lusófonos possam exercer por si mesmos o direito de defesa, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. (BRASIL, 1995, p. 1)

São inúmeras as situações de desamparo jurídico ou mesmo de negação oficial aos direitos linguísticos. Para exemplificarmos essa situação de marginalização constitucional, vamos nos ater apenas à questão da inclusão limitada das comunidades indígenas. Os arts. 210, §2º e 231 apenas reconhecem seu direito à língua e à educação bilíngue (em língua materna e em língua portuguesa) no nível fundamental, mas não compromete o Estado a oferecer educação bilíngue nos níveis médio e superior¹⁵, nem outros serviços públicos nas línguas maternas dos indígenas. Desse modo, os indígenas ficam à mercê das dos órgãos e funcionários públicos responsáveis pela prestação dos serviços de que eles necessitam, como se pode perceber em dois casos recentes: i) o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, responsável legal pelos indígenas no Brasil, à Justiça Federal do Estado de São Paulo (JFSP) no julgamento do *Processo nº 2003.60.02.000374-2*, para que as testemunhas da etnia Guarani-Kaiowá pudessem depor em sua língua nativa, o guarani (especificamente o dialeto kaiowá), caso preferissem, tendo em vista não serem proficientes em português (BRASIL, 2010a); ii) o requerimento de dois indígenas da etnia Yepamahsã, alunos mestrando em Antropologia, à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), para que pudessem escrever e defender sua dissertação na sua língua materna, o tukano (MAIA; AZEVEDO, 2015).

No primeiro episódio, o pedido foi indeferido, inobstante se encontrasse presente um intérprete da língua tukano legalmente habilitado para traduzir as perguntas e respostas, conforme o art. 223 do *Decreto-Lei nº 3.689/1941* (Código Penal), razão pela qual o Ministério Público Federal retirou-se da audiência, provocando o seu encerramento e fomentando manifestações das associações

¹⁵ Recentemente o Congresso Nacional aprovou o *Projeto de Lei nº 5.954/2013*, que previa esse dever estatal, mas ele foi vetado integralmente pela Presidência da República.

de promotores e magistrados em defesa de seus pares (CONJUR, 2010a, 2010b)¹⁶. No segundo caso, a UFAM acolheu a solicitação dos indígenas (UFAM, 2016b), permitindo-lhes não somente escrever o texto acadêmico em língua indígena, mas também defendê-la em sua língua e em sua comunidade nativa (UFAM, 2016a), uma iniciativa pioneira para a educação superior brasileira.

No caso específico dos autóctones, além dos pactos e declarações das Nações Unidas, há a *Convenção nº 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁷, sobre povos indígenas e tribais, que discorre sobre os seguintes direitos linguísticos indígenas: i) a compreender e se fazer compreender em procedimentos legais (art. 12); ii) a aprender a língua nativa de sua comunidade ou grupo étnico (art. 28, 1); iii) a aprender a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país (art. 28, 2); iv) à preservação e ao desenvolvimento de sua língua indígena (art. 28, 3); v) conhecer seus direitos obrigações, inclusive através de traduções escritas e meios de comunicação de massa que utilizem sua língua (art. 30, 1 e 2).

Esses dois casos mostram como a realidade jurídica brasileira não assegura, positiva ou pragmaticamente, garantias mínimas em matéria linguística, isto é, não promove a igualdade linguística nem protege o pluralismo linguístico, os dois pilares principiológicos dos direitos humanos no âmbito linguístico (GOTARDI, 2004, pp. 35-41; BORRÁS, 2003, pp. 118-128). O primeiro princípio determina que “[...] que los ciudadanos de una determinada comunidad lingüística puedan vivir ‘en’ y ‘con’ su propia lengua, ofreciendo a todos el poder disfrutar de las mismas oportunidades y esperando que todas las lenguas gocen del estatus más aproximado posible al de igualdad ideal” (BORRÁS, 2003, p. 120). O princípio do pluralismo linguístico, por sua vez implica o reconhecimento da diversidade linguística, especialmente no que diz respeito às línguas minoritárias, e a atuação positiva do Estado para protegê-la; assim, ele

[...] debe devenir en pluralismo institucional y pluralismo jurídico para mostrarse plenamente y obtener una mayor protección. Esto es, una diversidad de instituciones peculiares y un derecho propio pueden garantizar mejor las singularidades lingüísticas, ya que las distintas comunidades gozan así de un reconocimiento institucional y de la posibilidad de autorregularse, disponiendo el sistema jurídico-lingüístico más adecuado a su contexto. (LLOBET, 1998, p. 38 apud BORRÁS, 2003, p. 128)

Para concretizar esse conteúdo axiológico-normativo mínimo dos direitos linguísticos, dois critérios podem ser assumidos alternativa ou cumulativamente pelos sistemas jurídicos (BORRÁS, 2003, pp. 121-128; FONG, 2011, pp. 297-298), no sentido de harmonizar, de um lado, a(s) língua(s)

¹⁶ O indeferimento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Processo nº 2010.03.00.027550-8*).

¹⁷ Adotada pela Conferência Geral da OIT, em 27 de junho de 1989 (NORMLEX, C169). Promulgada no Brasil através do *Decreto nº 5.051/2004*.

oficial(is) do Estado e, de outro, as línguas próprias dos cidadãos, isto é, aquelas faladas tradicionalmente pelas comunidades linguísticas e aprendidas como línguas maternas pelos indivíduos a elas pertencentes: i) o critério da territorialidade, segundo o qual um Estado deve permitir objetivamente que suas divisões administrativas tenham estatutos jurídico-linguísticos diferenciados, de modo que as línguas próprias de comunidades linguísticas dessas regiões possam ser cooficializadas e/ou empregadas na comunicação com os cidadãos, segundo determinados requisitos e condições, sobretudo no que diz respeito às comunicações oficiais e ao atendimento dos órgãos públicos; ii) o critério da personalidade, conforme o qual o Estado deve prover eficazmente aos indivíduos pertencentes a determinados grupos linguísticos, consoante determinados requisitos e condições, a prestação de serviços públicos em sua(s) língua(s) materna(s), sobretudo no que diz respeito ao direito à informação e direito à educação.

Embora a Constituição permita a cooficialização linguística no Brasil, ao estabelecer a competência municipal para legislar sobre as questões de interesse local (art. 30, I) e a competência estadual para legislar sobre as questões de caráter residual (art. 25, § 1º), e essa possibilidade jurídica tenha sido, principalmente, explorada no âmbito municipal (MORELLO, 2015), não se constitui em uma verdadeira política de Estado, no sentido de promover e fomentar direitos de modo sistemático e intencional. Trata-se, como dito, de uma situação normativamente lacunar, que tem sido preenchida casuisticamente por alguns entes federativos, de modo que, em nível da República Federativa do Brasil, a questão segue quase completamente ignorada.

Considerações Finais

A incorporação dos direitos linguísticos ao sistema constitucional republicano brasileiro ainda é uma questão historicamente aberta, politicamente precária e juridicamente incipiente, e justamente por isso é um problema a ser enfatizado, enfrentado e esclarecido academicamente. O breve esboço aqui apresentado procura, nesse diapasão, mostrar a relevância dessa discussão, que não está restrita apenas à seara constitucional, mas a partir dela alcança nosso sistema jurídico e social como um todo, porque a língua é a parte mais sensível e ubíqua da identidade individual e da interação social. Como esboço, trata-se, evidentemente, de uma reflexão que está sujeita a revisões e reformulações, o que é ainda mais necessário, tendo em vista o caráter propedêutico da problemática no país, tanto no âmbito normativo quanto no científico.

De todo modo, considerando os limites estabelecidos para a apresentação da pesquisa aqui proposta, cremos que foi possível discorrer pertinentemente sobre a relação estreita entre língua e

Constituição, especificamente sobre os direitos linguísticos na história dos textos constitucionais republicanos do Brasil. Inclusive, é preciso destacar que os dados levantados revelam uma trajetória diacrônica das normas constitucionais na qual, apesar do tratamento claramente inadequado ainda dado à diversidade linguística, tem havido uma evolução gradual no sentido da redução de regras jurídico-linguísticas restritivas e da adoção de dispositivos mais igualitários. Certamente não é necessário aguardar a edição de um novo texto constitucional para que novos avanços sejam alcançados, de modo que é nessa dimensão de engajamento político-científico que o presente trabalho busca se situar.

Referências Bibliográficas

- ABREU, R. N. *Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 2016. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.
- BACHOF, O. *Normas constitucionais inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, 1994.
- BORRÁS, M. G. El derecho de las lenguas y las lenguas de los derechos. *Revista Jurídica de Navarra*, Pamplona, n. 35, p. 117-149, ene./jun. 2003.
- BRANCO, R. A. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*. Porto: Campo das Letras, 2011.
- BRASIL. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. *LEXML: Rede de Informação Legislativa e Jurídica*. [Base de dados]. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br>>. Acesso em: 30 maio 2017.
- _____. Ministério da Educação. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Indígena*. Brasília: MEC/SEF, 1998.
- _____. _____. *Parecer CNE/CEB nº 14/1999*. Brasília: CNE/CEB, 14 set. 1999a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- _____. _____. *Resolução CNE/CEB nº 3/1999*. Brasília: CNE/CEB, 10 nov. 1999b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- _____. Seção Judiciária de São Paulo. *Processo nº 2003.60.02.000374-2: ata do júri*. São Paulo: JFSP, 4 maio 2010a. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ata-juri-veron.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 72.391: inteiro teor do acórdão*. Brasília: STF, 8 mar. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80243>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Processo nº 2010.03.00.027550-8: inteiro teor do acórdão*. São Paulo: 3 fev. 2011. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1095649>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.274*. Brasília: TSE, 1º jun. 2010c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232742010.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- _____. _____. *Série Inclusão: a luta dos analfabetos para garantir seu direito ao voto na República*. Brasília: TSE, 15 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-luta-dos-analfabetos-para-garantir-seu-direito-ao-voto-na-republica>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- FARIAS, F. R.; JESUS, S. N. G. de. Direitos Humanos e habeas corpus. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7140&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 5 maio 2017.
- FONG, G. G. Las formas de intervención y la protección constitucional de las lenguas y de los grupos lingüísticos en sociedades multilíngues: Un análisis en el derecho comparado. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Montevideo, a. XVII, p. 291-314, 2011.
- GOTARDI, R. DE C. *Direitos linguísticos como direitos humanos: uma abordagem cultural*. 2004. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *NORMLEX: Information System on International Labour Standards*. [Database]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/normlex>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- JOSÉ I. Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e do Maranhão enquanto sua majestade não mandar o contrário. In: ALMEIDA, R. H de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora da UNB, 1997. p. 371-415.
- MAIA, G. S.; AZEVEDO, D. *Requerimento ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação*. Manaus: NEAI, [9 dez. 2015]. Disponível em: <http://www.neai.ufam.edu.br/attachments/article/211/Documento_de_solicita%C3%A7ao_Propesp.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- MARIANI, B. *Colonização lingüística: línguas, política e religião no Brasil (séculos XVI a XVIII) e nos Estados Unidos da América (século XVIII)*. Campinas: Pontes, 2004.
- MATOS, M. P. S. R. *Proteção internacional aos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014.
- MORELLO, R. (org.). *Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. Florianópolis: IPOL, 2015.
- REDAÇÃO CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Ajufe sai em defesa da juíza Paula Mantovani. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 de maio de 2010a. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-12/ajufe-sai-defesa-juiza-procurador-abandonou-juri>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- _____. ANPR defende procuradores que abandonaram júri. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 de maio de 2010b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-14/anpr-defende-procuradores-abandonaram-tribunal-juri>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- OLIVEIRA, G. M. de (org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: novas perspectivas em política linguística*. Campinas: Mercado das Letras, ALAB; Florianópolis: IPOL, 2003.
- SOUZA, D. S. A inconstitucionalidade da inelegibilidade do analfabeto no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 22, n. 5033, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36255>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- UNITED NATIONS (UN). *UN Documents: Official Documents System*. [Database]. Disponível em: <<https://documents.un.org>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- UNITED NATIONS ORGANIZATION FOR EDUCATION, SCIENCE AND CULTURE (UNESCO). *UNESDOC*. [Database]. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 30 maio 2017.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). *Indígenas da etnia Yepamahsã defendem dissertação em Antropologia em São Gabriel da Cachoeira*. Manaus: UFAM, 1º dez. 2016a. Disponível em: <<http://www.ufam.edu.br/eventos/6133>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- _____. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS). Núcleo de Estudos da Amazônia Indígena (NEAI). *Um passo conquistado para os futuros Mestres e Doutores Indígenas*. Manaus: NEAI, 2016b. Disponível em: <<http://www.neai.ufam.edu.br/noticias/217>>. Acesso em: 23 abr. 2017.